



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Suprime-se o art. 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2338, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, apresenta incompatibilidades jurídicas, redundâncias regulatórias e barreiras desproporcionais à inovação, além de contradições com a legislação vigente, o que justifica sua exclusão para garantir um Marco Legal de Inteligência Artificial equilibrado e juridicamente sólido.

A Constituição Federal (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII) e a Lei de Direitos Autorais (LDA; Lei nº 9.610/1998) já asseguram aos titulares o direito exclusivo de autorizar ou proibir o uso de suas obras, inclusive para fins econômicos, bem como mecanismos para negociação direta ou coletiva, conforme disposto no Título VI da LDA.

Adicionalmente, o art. 65, ao impor condições rígidas e predeterminadas para remuneração, ultrapassa o escopo da legislação vigente, interferindo na autonomia contratual garantida pelo art. 421 do Código Civil. Essa imposição restringe a liberdade do autor para negociar os termos de uso de suas obras, o que é essencial para atender às particularidades de cada situação.

O artigo 65 introduz múltiplos critérios para o cálculo de remuneração, como "complexidade do sistema", "porte do agente de IA" e "grau de utilização dos conteúdos". Esses elementos são vagos e subjetivos,



dificultando sua implementação prática e gerando insegurança jurídica para autores e desenvolvedores de IA.

Além disso, o dispositivo não define claramente o que constitui "utilização econômica" ou o nível de exploração necessário para justificar a remuneração. Essa falta de clareza compromete a previsibilidade jurídica, aumenta o risco de disputas judiciais e dificulta o alinhamento com os princípios estabelecidos pela LDA e tratados internacionais de direitos autorais.

Ao vincular a remuneração a fatores como "valor relativo da obra ao longo do tempo" ou "grau de utilização", o artigo 65 pode levar a interpretações que desvalorizem as obras protegidas, desconsiderando o esforço criativo e econômico investido na sua criação. Esses critérios subjetivos podem resultar em compensações irrisórias, que não refletem a importância das obras no desenvolvimento de sistemas de IA.

Frisa-se que a Lei nº 9.610/1998 (LDA) já regula amplamente a utilização e a remuneração das obras protegidas, garantindo ao autor: (i) o direito exclusivo de autorizar ou proibir o uso de suas criações (art. 28); (ii) a utilização das obras depende de autorização prévia e expressa, podendo ser onerosa ou gratuita (art. 29); (iii) a possibilidade de exploração econômica da obra mediante cessão ou licenciamento (art. 49); e (iv) a liberdade para negociar individualmente ou por meio de entidades de gestão coletiva (art. 98 e seguintes).

Importante mencionar que o art. 65 é redundante, pois aspectos centrais de sua proposta já estão contemplados em outros artigos do Substitutivo, tal como o art. 64, que já garante aos titulares o direito exclusivo de autorizar ou proibir o uso de suas obras e negociar sua remuneração, assegurando a proteção patrimonial e a liberdade de pactuação; e o art. 63 que regulamenta hipóteses de uso permitido, como em pesquisas ou atividades educacionais, deixando claro os limites e condições para tais exceções.

Esses dispositivos oferecem proteção suficiente aos autores, sem criar as complexidades adicionais introduzidas pelo artigo 65. Pode-se dizer que o art. 65 adiciona camadas desnecessárias de complexidade sem oferecer contribuições significativas que não possam ser reguladas pelos dispositivos já existentes.



Pelo exposto, a supressão do art. 65 é necessária para evitar a criação de obrigações desproporcionais, redundantes e de implementação inexecutável. A regulamentação proposta em outros dispositivos do Substitutivo, como os artigos 62, 63 e 64, já garante o equilíbrio entre proteção autoral e incentivo à inovação, promovendo transparência e segurança jurídica sem comprometer o avanço tecnológico.

Esse equilíbrio é fundamental para criar um marco regulatório que respeite os direitos dos titulares, fomente a pesquisa e assegure a competitividade do Brasil no cenário global de inteligência artificial.

Ante o exposto, dada a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4872670951>